



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000217377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502169-14.2019.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA, é apelada MARIA DO CARMO TEIXEIRA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, não conheceram do recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 1502169-14.2019.8.26.0035

APELANTE: MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA

APELADA: MARIA DO CARMO TEIXEIRA SOUZA

COMARCA: ÁGUAS DE LINDÓIA

VOTO Nº 35607

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercício de 2018 - Irresignação do Município em face da sentença que extinguiu a execução fiscal - Não cabimento de recurso de apelação - Valor da causa na data da propositura da ação inferior ao valor de alçada - Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE LINDOIA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 50/51, que julgou extinta a execução fiscal, ao considerar o baixo valor da ação e o Tema 1184 do STF. Não houve condenação ao pagamento da sucumbência.

Sustenta, em suma, que a execução se encontra fora do alcance do Tema 1184 do STF, pois foi distribuída em dezembro de 2019.

Alega que não pode ser prejudicado pela superveniência de tese fixada pelo STF uma vez que, à época do ajuizamento da ação, prevalecia o entendimento segundo o qual o ajuizamento de execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários de valor ínfimo, era faculdade instituída em favor da Fazenda Pública.

Requer a reforma da sentença a fim de que seja concedido prazo para comprovar a adoção de medidas, na tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida, com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Em que pese a controvérsia a respeito da extinção da execução, inicialmente deve se verificar a questão referente ao valor de alçada e aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80 no caso *sub judice*.

Consoante decisão proferida em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial, o STJ deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida tributária tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCAE) (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010).

O STJ consolidou o entendimento de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia” (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 206).

Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCAE, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208*.

No caso concreto, cuida-se de execução fiscal para a cobrança de dívida no valor de **R\$ 675,22** (seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) para dezembro de 2019, inferior, portanto, àquele valor de alçada, que, atualizado ao tempo da propositura da ação corresponde a **R\$ 1.023,56** (um mil, vinte e três reais e cinquenta e seis centavos). Logo, não era cabível o recurso de apelação, mas embargos infringentes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade pelo MM. Juiz de Direito.

Nesse sentido decisão dessa Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - IPTU dos exercícios de 2015 e 2017 - Feito extinto ante o reconhecimento da prescrição direta do crédito tributário - Valor da causa, na data da propositura da ação, inferior ao valor de alçada - Não cabimento do Recurso de Apelação - Aplicação do princípio da fungibilidade - Devolução dos autos ao Primeiro Grau para, se tempestivo o recurso, ser ele analisado como Embargos Infringentes - Recurso não conhecido, com determinação”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1530806-95.2019.8.26.0286, Rel. Desembargadora Silvana Malandrino Mollo, j. em 25.02.2021).

Diante do exposto, não conheço do recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator



Voto nº 48.987

Apelação Cível nº 1502169-14.2019.8.26.0035

Comarca: Águas de Lindóia

Apelante: Município de Águas de Lindóia

Apelado: Maria do Carmo Teixeira Souza

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Em execução fiscal, são cabíveis embargos infringentes para impugnação de sentença que examina o mérito, desde que não superado o valor de alçada, equivalente a 50 ORTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 34 da LEF.

Saliente-se que o valor de alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução, levando-se em conta o valor da causa.

Com a extinção da ORTN, a atual aplicação do artigo 34 está a depender da interpretação da norma que extinguiu o referido indexador, bem como daquelas que criaram outros em substituição, sempre observando a paridade das unidades de referência, sem a conversão para moeda corrente, sob pena de perda do valor aquisitivo.

É como tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com acórdão da lavra da Ministra Eliana Calmon, concluindo-se que o valor de alçada correspondente a 50 ORTN, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/80, equivale, hoje, ao valor congelado de R\$ 328,27.

Veja-se:

“Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. **50 ORTN = 50**

OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa”¹.

Nesse quadro, se o débito atualizado da execução na data da distribuição era de R\$ 675,22 e o valor de alçada está congelado em R\$ 328,27 desde janeiro de 2001, demonstrado está que o débito exequendo é superior ao valor de alçada.

Assim, pelo meu voto, **conhece-se do recurso**, determinando-se o retorno dos autos ao Ilustre Desembargador sorteado para apreciação do apelo.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ STJ, 2º Turma, Resp 636.084, j. 17.06.04, deram provimento parcial, v.u., DJU 13.09.04, p. 227.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	29C61F01
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0D9F75

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1502169-14.2019.8.26.0035 e o código de confirmação da tabela acima.